# Proc. Administrativo 062/2020

**De:** Fernanda Melo Bayer - GAB.FERNANDA

**Para:** SEC - SECRETARIA

**Data:** 08/07/2020 às 18:17:16

**Setores envolvidos:**

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ, GAB.OSCAR

## INSTITUI O CARTÃO MATERIAL ESCOLAR

**PROJETO DE LEI Nº 87/2020**

**“INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR “CME” DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal de Tijucas, autorizado a instituir o "Cartão Material Escolar-CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Municipal, disponibiliza o auxílio financeiro, para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria de Educação.

**Art. 3º -** O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

**§1º -** O cartão magnético, deverá conter obrigatoriamente, o nome do aluno, do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais, ou responsável legal, Inep ou Código no I-Educar.

**§2º-** Somente farão jus a este benefício, os alunos com idade superior a cinco anos, que estiverem regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, e sua distribuição ocorrerá após a confirmação da mesma, para os alunos matriculados a partir do 1º ano do ensino fundamental.

**Art. 4º -** O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - Quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;

II - Após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

III - Quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

**Art. 5º -** A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado em nosso município, com credenciamento prévio, pela Secretaria de Compras, da Administração Municipal, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

**Art. 6º -** A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família:

I - Aquisição do material;

II - Organização do material para uso pelo estudante; III - Que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e IV - Estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

**Art. 7º -** O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

**§1º -** O valor do crédito do cartão em comento, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

**§2º -** O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

**Art. 8º -** O cartão material escolar, deve ser usado exclusivamente, para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Educação.

**Art. 9º -** A Secretaria de Educação, deverá fornecer uma lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do município.

**Parágrafo Único -** O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

**Art. 10º -** As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria de Educação, poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento a proposta Pedagógica.

**Art. 11º -** Fica autorizado a critério do Colegiado da Educação, que cada Gestor (a) ou o responsável pela Unidade Escolar, verifique mensalmente em classe, se o material escolar adquirido por esta nova modalidade, corresponde a lista de materiais indicados pela Secretaria de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.

**Art. 12º -** Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

**§1º -** Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo de investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providencias legais cabíveis.

**§ 2º -** Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

**§ 3º -** Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

**Art. 13º -** Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devido, deverão apresentar além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa dos materiais e dados do beneficiado (alunos e pais).

**Art. 14º -** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado mediante concorrência como modalidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratar empresa e/ou instituição, para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

**Art. 15º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 16º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 23 de junho de 2020.

**Fernanda Melo Bayer**

**Vereadora**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto autoriza a instituir o "Cartão Material Escolar-CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino, tendo como principal objetivo a contenção do número de licitações e fomentar o comércio local.

Por conseguinte, com a implantação desta nova modalidade de fornecimento de material escolar através de crédito em cartão magnético, podemos de maneira sintetizada, mencionar as principais vantagens conforme expresso abaixo:

- promover a cidadania e a autoestima de nossos alunos;

- dar liberdade ao aluno, quanto a escolha e compra de seu próprio material escolar;

- estimular a economia local, agregando inclusive, neste segmento comercial, a geração de novos empregos;

- suprimir o abominável atraso na entrega destes materiais, em razão dos procedimentos licitatórios;

- suprimir os produtos adquiridos por licitação, de baixa qualidade.

Projeto de lei já adequado em outras cidades, como Balneário Camboriú, lei nº 4196/2018, Lages, lei nº 16946/2017, Capivari, lei nº 4546/2014, etc.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, afim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

_

**Fernanda Melo Bayer**
*Vereador*

## Anexos:

PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O CARTÃO MATERIAL ESCOLAR.doc
PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O CARTÃO MATERIAL ESCOLAR.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Fernanda Melo Bayer | 08/07/2020 18:17:33 | 1Doc | FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

**PROJETO DE LEI Nº 87/2020**

**"INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR "CME" DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal de Tijucas, autorizado a instituir o "Cartão Material Escolar-CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Municipal, disponibiliza o auxílio financeiro, para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria de Educação.

**Art. 3º -** O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

**§1 -** O cartão magnético, deverá conter obrigatoriamente, o nome do aluno, do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais, ou responsável legal, Inep ou Código no I-Educar.

**§ 2º -** Somente farão jus a este benefício, os alunos com idade superior a cinco anos, que estiverem regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, e

sua distribuição ocorrerá após a confirmação da mesma, para os alunos matriculados a partir do 1º ano do ensino fundamental.

**Art. 4º -** O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - Quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;
II - Após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;
III - Quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

**Art. 5º -** A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado em nosso município, com credenciamento prévio, pela Secretaria de Compras, da Administração Municipal, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

**Art. 6º -** A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família:

I - Aquisição do material;

II - Organização do material para uso pelo estudante;

III - Que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e

IV - Estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

**Art. 7º -** O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá

ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

**§ 1º -** O valor do crédito do cartão em comento, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

**§ 2º -** O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

**Art. 8º -** O cartão material escolar, deve ser usado exclusivamente, para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Educação.

**Art. 9º -** A Secretaria de Educação, deverá fornecer uma lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do município.

**Parágrafo Único -** O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

**Art. 10º -** As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria de Educação, poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento a proposta Pedagógica.

**Art. 11º -** Fica autorizado a critério do Colegiado da Educação, que cada Gestor (a) ou o responsável pela Unidade Escolar, verifique mensalmente em classe, se o material escolar adquirido por esta nova modalidade, corresponde a lista de

materiais indicados pela Secretaria de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.

**Art. 12º -** Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

**§ 1º -** Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo de investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providencias legais cabíveis.

**§ 2º -** Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

**§ 3º -** Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

**Art. 13º -** Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devido, deverão apresentar além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa dos materiais e dados do beneficiado (alunos e pais).

**Art. 14º -** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado mediante concorrência como modalidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratar empresa e/ou instituição, para a implantação do sistema, que irá

operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

**Art. 15º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 16º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 23 de junho de 2020.

**Fernanda Melo Bayer**
**Vereadora**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto autoriza a instituir o "Cartão Material Escolar-CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino, tendo como principal objetivo a contenção do número de licitações e fomentar o comércio local.

Por conseguinte, com a implantação desta nova modalidade de fornecimento de material escolar através de crédito em cartão magnético, podemos de maneira sintetizada, mencionar as principais vantagens conforme expresso abaixo:

- promover a cidadania e a autoestima de nossos alunos;
- dar liberdade ao aluno, quanto a escolha e compra de seu próprio material escolar;
- estimular a economia local, agregando inclusive, neste segmento comercial, a geração de novos empregos;
- suprimir o abominável atraso na entrega destes materiais, em razão dos procedimentos licitatórios;
- suprimir os produtos adquiridos por licitação, de baixa qualidade.

Projeto de lei já adequado em outras cidades, como Balneário Camboriú, lei nº 4196/2018, Lages, lei nº 16946/2017, Capivari, lei nº 4546/2014, etc.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, afim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

**Despacho Proc. Administrativo 1: 062/2020**

**De:** Zenir Atanazio - SEC

**Para:** GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER - A/C Fernanda B.

**Data:** 08/07/2020 às 19:47:41

Boa noite,

Projeto de Lei registrado com numero 087/2020.

Att,

–

**Zenir Atanazio**
*Assistente Administrativo*

**Despacho Proc. Administrativo 2: 062/2020**

**De:** Zenir Atanazio - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 08/07/2020 às 19:48:36

Boa noite,

Encaminho Projeto de Lei 087/2020 para providências.

Att,

–

**Zenir Atanazio**
*Assistente Administrativo*

**Despacho Proc. Administrativo 3: 062/2020**

**De:** Venina Rodrigues - GABPRES

**Para:** GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

**Data:** 30/07/2020 às 10:12:52

Bom dia Sra. Secretária!

Segue e anexo certificado do PL 087/2020, para assinatura.

Att.

–

**Venina Rodrigues**
*Chefe de Gabinete*

**Anexos:**

87 CERTIFICADO LIDO NO EXPEDIENTE.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Elizabete Mianes da Silva | 30/07/2020 15:07:32 | 1Doc | ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

# C E R T I F I C A D O

**CERTIFICA-SE**, que o Projeto de Lei 87/2020, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 16/07/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 30 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

**Despacho Proc. Administrativo 4: 062/2020**

**De:** Venina Rodrigues - GABPRES

**Para:** GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

**Data:** 30/07/2020 às 10:14:41

**Setores (CC):**

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PL 087/2020 para assinatura.

Att.

–

**Venina Rodrigues**
*Chefe de Gabinete*

## Anexos:

parecer conjuntoPL 87.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Rudnei de Amorim | 30/07/2020 10:51:21 | 1Doc | RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66 |
| Maria Edésia da Silva Varg... | 30/07/2020 13:32:25 | 1Doc | MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899... |
| Elizabete Mianes da Silva | 30/07/2020 15:09:33 | 1Doc | ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68 |
| Vilson Natálio Silvino | 31/07/2020 09:02:12 | 1Doc | VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 87/2020 ”INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR “CME” DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 087/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;

3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

**Despacho Proc. Administrativo 5: 062/2020**

**De:** Venina Rodrigues - GABPRES

**Para:** SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

**Data:** 30/07/2020 às 10:15:25

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 087/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att.

–

**Venina Rodrigues**
*Chefe de Gabinete*

**Despacho Proc. Administrativo 6: 062/2020**

**De:** Ricardo Alexandre Vieira - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

**Data:** 31/07/2020 às 09:30:32

**Setores (CC):**

GABPRES, GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, GAB.OSCAR

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 87/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

**Ricardo Alexandre Vieira**
*Técnico Legislativo*

## Anexos:

BUSCA - Leis de Tijucas _ SC.pdf
PUBLICAÇÃO - SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Ricardo Alexandre Vieira | 31/07/2020 09:30:52 | 1Doc | RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**





# Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

## INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR “CME” DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**4333** atos encontrados na cidade de Tijucas

INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR “CME” D em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **22267** normas estaduais
CLIQUE AQUI E CONFIRA
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINADO+PARA+AQUISI%C3%87%C3%83O+DE+MATERIAL+

### Lei Ordinária 2784/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2784/lei-ordinaria-n-2784-2020-denomina-de-aldeia-uma-rua-localizada-no-bairro-praca?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Denomina de Aldeia, uma rua localizada no bairro Praça. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2784/lei-ordinaria-n-2784-2020-denomina-de-aldeia-uma-rua-localizada-no-bairro-praca?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /qcygk (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2784/lei-ordinaria-n-2784-2020-denomina-de-aldeia-uma-rua-localizada-no-bairro-praca?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MA…

### Lei Ordinária 2783/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2783/lei-ordinaria-n-2783-2020-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-elaboracao-da-lei-orcamentaria-para-2021-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2021 e dá outras Providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2783/lei-ordinaria-n-2783-2020-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-elaboracao-da-lei-orcamentaria-para-2021-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /gkqay (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2783/lei-ordinaria-n-2783-2020-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-elaboracao-da-lei-orcamentaria-para-2021-e-da-outras-providencias?q=I…



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

## Lei Ordinária 2782/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2782/lei-ordinaria-n-2782-2020-altera-o-artigo-3-da-lei-n-1941-05-que-dispoe-sobre-a-limpeza-de-terrenos-nao-construidos?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Altera o artigo 3º, da Lei nº 1941/05, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2782/lei-ordinaria-n-2782-2020-altera-o-artigo-3-da-lei-n-1941-05-que-dispoe-sobre-a-limpeza-de-terrenos-nao-construidos?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /ocylg (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2782/lei-ordinaria-n-2782-2020-altera-o-artigo-3-da-lei-n-1941-05-que-dispoe-sobre-a-limpeza-de-terrenos-nao-construidos?q=INSTITUI%…

## Lei Ordinária 2781/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2781/lei-ordinaria-n-2781-2020-anula-e-suplementa-dotacao-orcamentaria?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Anula e Suplementa Dotação Orçamentária (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2781/lei-ordinaria-n-2781-2020-anula-e-suplementa-dotacao-orcamentaria?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /oibey (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/279/2781/lei-ordinaria-n-2781-2020-anula-e-suplementa-dotacao-orcamentaria?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20E…

## Lei Ordinária 2780/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2780/lei-ordinaria-n-2780-2020-autoriza-alienacao-de-bens-moveis-que-menciona-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Autoriza alienação de bens móveis que menciona e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2780/lei-ordinaria-n-2780-2020-autoriza-alienacao-de-bens-moveis-que-menciona-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /yeibo (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2780/lei-ordinaria-n-2780-2020-autoriza-alienacao-de-bens-moveis-que-menciona-e-da-outras-providencias?q=INSTITUI%20O%20%22C…

## Lei Ordinária 2779/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2779/lei-ordinaria-n-2779-2020-autoriza-abertura-de-credito-suplementar?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Autoriza abertura de crédito suplementar. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2779/lei-ordinaria-n-2779-2020-autoriza-abertura-de-credito-suplementar?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /menky (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2779/lei-ordinaria-n-2779-2020-autoriza-abertura-de-credito-suplementar?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20E…

## Lei Ordinária 2778/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2778/lei-ordinaria-n-2778-2020-proibe-o-ingresso-de-representantes-de-agencias-de-modelos-e-ou-atores-nos-ambientes-de-escolas-publicas-municipais-visando-o-recrutamento-e-ou-cadastramento-de-possiveis-futuros-clientes-de-seus-servicos?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos e/ou atores nos ambientes de escolas públicas municipais visando o recrutamento e/ou cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2778/lei-ordinaria-n-2778-2020-proibe-o-ingresso-de-representantes-de-agencias-de-modelos-e-ou-atores-nos-ambientes-de-escolas-publicas-municipais-visando-o-recrutamento-e-ou-cadastramento-de-possiveis-futuros-clientes-de-seus-servicos?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /kmeya (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2778/lei-ordinaria-n-2778-2020-proibe-o-ingresso-de-representantes-de-agencias-de-modelos-e-ou-atores-nos-ambientes-de-escolas-pu…

## Lei Ordinária 2777/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2777/lei-ordinaria-n-2777-2020-altera-a-lei-n-2639-16?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Altera a lei n. 2639/16. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2777/lei-ordinaria-n-2777-2020-altera-a-lei-n-2639-16?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /hyebi (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2777/lei-ordinaria-n-2777-2020-altera-a-lei-n-2639-16?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201C…

## Lei Ordinária 2776/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2776/lei-ordinaria-n-2776-2020-institui-e-regulamenta-a-organizacao-e-o-funcionamento-da-ouvidoria-na-c-mara-municipal-de-tijucas-em-conson-ncia-com-a-lei-13460-2017-lei-de-protecao-e-defesa-dos-usuarios-de-servicos-publicos?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Institui e regulamenta a organização e o funcionamento da ouvidoria na c"mara municipal de Tijucas, em conson"ncia com a lei 13.460/2017 (lei de proteção e defesa dos usuários de serviços públicos). (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2776/lei-ordinaria-n-2776-2020-institui-e-regulamenta-a-organizacao-e-o-funcionamento-da-ouvidoria-na-c-mara-municipal-de-tijucas-em-conson-ncia-com-a-lei-13460-2017-lei-de-protecao-e-defesa-dos-usuarios-de-servicos-publicos?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /hebiy (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2776/lei-ordinaria-n-2776-2020-institui-e-regulamenta-a-organizacao-e-o-funcionamento-da-ouvidoria-na-c-mara-municipal-de-tijucas-em-…

## Lei Ordinária 2775/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2775/lei-ordinaria-n-2775-2020-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-uso-de-l-mpadas-e-luminarias-de-led-diodo-emissor-de-luz-na-rede-de-iluminacao-publica-em-novos-loteamentos-e-empreendimentos-imobiliarios-no-municipio-de-tijucas-sc?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DEST

Norma em vigor

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de l"mpadas e luminárias de led (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Tijucas - SC. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2775/lei-ordinaria-n-2775-2020-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-uso-de-l-mpadas-e-luminarias-de-led-diodo-emissor-de-luz-na-rede-de-iluminacao-publica-em-novos-loteamentos-e-empreendimentos-imobiliarios-no-municipio-de-tijucas-sc?q=INSTITUI%20O%20%22CART%C3O%20MATERIAL%20ESCOLAR%20%201CCME%201D%20DESTINADO%20PARA%20AQUISI%C7%C3O%20DE%20MATERIA

http://leismunicipa.is /yhebi (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2020/278/2775/lei-ordinaria-n-2775-2020-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-uso-de-l-mpadas-e-luminarias-de-led-diodo-emissor-de-luz-na-rede-de…


⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINADO+PARA+AQ

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINAD

1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINADO+PARA+AQ

2 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINADO+PARA+AQ

3 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINADO+PARA+AQ

4 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINADO+PARA+AQ

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINAD

⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+%22CART%C3%83O+MATERIAL+ESCOLAR+%E2%80%9CCME%E2%80%9D+DESTINADO+PARA+AQ




Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

# Pesquisar Matéria Legislativa



**Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.**

## Resultados

**PLOLE 87/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO**

**Ementa:**
INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR “CME” DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Apresentação:** 8 de Julho de 2020
**Autor:** Fernanda Melo Bayer
**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
**Status:** AGDES - Aguardando Despacho
**Data Fim Prazo (Tramitação):**
**Data da última Tramitação:** 8 de Julho de 2020
**Ultima Ação:** AGUARDANDO
**Texto Original**
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

**Despacho Proc. Administrativo 7: 062/2020**

**De:** Venina Rodrigues - GABPRES

**Para:** GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

**Data:** 11/08/2020 às 11:21:27

**Setores (CC):**

JUR, GAB.VILSON

Bom dia Sr. Vilson!

Segue despacho do  PL 062/2020, para assinatura e posterior encaminhamento a assessoria jurídica.

Att,

–

**Venina Rodrigues**
*Chefe de Gabinete*

## Anexos:

PARECER ASSESSORIA JURIDICA.pdf

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

**Despacho Proc. Administrativo 8: 062/2020**

**De:** Janaina Rosa Brostolin - JUR

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 12/08/2020 às 12:21:31

Bom dia, segue parecer jurídico em anexo.

Att,

JANAINA ROSA BROSTOLIN

OB/SC 18160

**Anexos:**

encaminhamento juridico.pdf
parecer 136 pl87  2020 cartao ensino legislativo fernanda.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Janaina Rosa Brostolin | 12/08/2020 12:21:47 | 1Doc | JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

**Referência: Projeto de Lei n. 87/2020**
**Autora: Fernanda Melo Bayer**
**Ementa: INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR "CME" DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## PARECER JURÍDICO N. 136/2020

*Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)*

## I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita**.** Foi lido no expediente no dia 16/07/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

## II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Manifesta-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabem legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ''b'', e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III –*

*criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito."*

No que concerne à competência, a proposição não está adequada. Isso porque, com a instituição de cartão na rede pública de ensino interfere nas atribuições do Executivo.

A verdade é que, no que diz respeito à Administração Municipal e a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal, este exercício foi conferido com exclusividade ao Prefeito.

E também do STF, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

> *"...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186- MC, Maurício Corrêa"*

Dessa forma, em que pese muito nobre a iniciativa e a preocupação com a situação, a proposição em apreço não tem como prosperar, pois, eivada de vício de iniciativa.

Ressalta-se que não há a possibilidade de o vício de iniciativa ser sanável com a sanção do Poder Executivo, conforme se colaciona:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.197 RONDÔNIA***
> ***RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO***

> *O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -,* ***nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).*** *[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE de 31-5-2017.]*

Acrescenta-se ainda, que o projeto prevê uma lei "autorizativa" ao Poder Executivo, sendo tal possibilidade inconstitucional, conforme precedente ADIN n. 4.724:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- - GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (*RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA).

Por fim, não há previsão no projeto da origem de recursos, nem menção da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Nesse sentido colaciona-se julgado:

> TJ-AP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00001750920188030000 AP (TJ-AP)
> Jurisprudência • Data de publicação: 28/11/2018
>
> CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **CRIAÇÃO** DE **DESPESAS** SEM **INDICAÇÃO** DA **FONTE** DE **CUSTEIO** - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61 , § 1º , inc. II , alínea 'a', da Constituição Federal , e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a **criação** de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1ª, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterelização cirúgica, registro, identificação e guarda de animais; 3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria **despesa** sem **indicação** da **fonte** de **custeio**; 4) Pedido procedente.

Diante da ausência de fonte de custeio, o projeto de lei apresenta ilegalidade e inconstitucionalidade.

**Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

**III – CONCLUSÃO:**

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Diante da interferência dos poderes, com atribuições ao Poder Executivo, **OPINO PELA INADIMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 12 de agosto de 2020.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN**
**OAB/SC 18.160**

**Despacho Proc. Administrativo 9: 062/2020**

**De:** Venina Rodrigues - GABPRES

**Para:** GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

**Data:** 13/08/2020 às 08:54:23

**Setores (CC):**

GAB.BETE, GAB.DEDA

Bom dia!

Segue despacho do PL 087/2020, para assinatura e posterior encaminhamento as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

–

**Venina Rodrigues**
*Chefe de Gabinete*

## Anexos:

PL 087 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Elizabete Mianes da Silva | 13/08/2020 09:20:41 | 1Doc | ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

# DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 087/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

**Despacho Proc. Administrativo 10: 062/2020**

**De:** Maria Edésia da Silva Vargas - MD

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 01/09/2020 às 20:34:37

Boa noite, Segue ata, parecer e despacho.

**Anexos:**

Ata 090 do projeto 087 2020.pdf
DESPACHO PROJETO 087 2020.pdf
PARECER 087 2020 PROJETO DE LEI 081 2020.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Maria Edésia da Silva Varg... | 01/09/2020 20:34:56 | 1Doc | MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899... |
| Elizabete Mianes da Silva | 01/09/2020 22:15:43 | 1Doc | ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68 |
| Jean Carlos de Sieno Dos S... | 02/09/2020 09:21:27 | 1Doc | JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160.... |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

## Ata nº 090/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Jean de Sieno dos Santos (Membro), com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 087/2020, com a ementa *"INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR "CME" DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e do Vereador Jean de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Jean de Sieno dos Santos
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

## DESPACHO

Encaminhasse o Projeto de Lei 087/2020 ao Gabinete da Presidência, para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Maria Edésia da Silva- Presidente*
*Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro*
*Elizabete Mianes da Silva – Relatora*

## PARECER Nº 87 /2020

## PROJETO DE LEI Nº 81/2020

***EMENTA:*** INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS, A CÂMARA VAI À ESCOLA.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala de forma remota, no dia 01 de setembro de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva do Projeto de Lei nº 81/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

### I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 10 de agosto de 2020 o Projeto de Lei nº 081/2020 para relatoria. O objetivo é instituir no âmbito do município de Tijucas, a câmara vai à escola.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua

legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

**II- DA ANÁLISE:**

A Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]"

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

> Art. 62 (...)
>
> III –criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;

Ressaltasse um vício de iniciativa, sendo o projeto de matéria facultada ao Executivo.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

**III – DO VOTO DA RELATORA:**

Em face do supra exposto, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 081/2020.

Sala das comissões, 01 de setembro de 2020.

**Elizabete Mianes da Silva**
**Relatora**

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
**PROJETO DE LEI 081/2020:**

**Elizabete Mianes da Silva**
**Membro**
**( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Jean Carlos de Sieno dos Santos**
**Membro**
**( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Maria Edésia da Silva Vargas**
**Presidente**
**( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Despacho Proc. Administrativo 11: 062/2020**

**De:** Maria Edésia da Silva Vargas - MD

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 01/09/2020 às 20:37:08

Boa noite,

Segue ata, parecer e despacho.

Favor desconsiderar e-mail anterior.

–

**Maria Edésia da Silva Vargas**
*Vereadora*

**Anexos:**

Ata 090 do projeto 087 2020.pdf
DESPACHO PROJETO 087 2020.pdf
PARECER 086 2020 PROJETO DE LEI 087 2020.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Maria Edésia da Silva Varg... | 01/09/2020 20:37:24 | 1Doc | MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899... |
| Elizabete Mianes da Silva | 01/09/2020 22:17:25 | 1Doc | ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68 |
| Jean Carlos de Sieno Dos S... | 02/09/2020 09:22:04 | 1Doc | JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160.... |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

## Ata nº 090/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Jean de Sieno dos Santos (Membro), com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 087/2020, com a ementa *"INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR "CME" DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e do Vereador Jean de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Jean de Sieno dos Santos
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

## DESPACHO

Encaminhasse o Projeto de Lei 087/2020 ao Gabinete da Presidência, para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Maria Edésia da Silva- Presidente*
*Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro*
*Elizabete Mianes da Silva – Relatora*

## PARECER Nº 86 /2020

## PROJETO DE LEI Nº 87/2020

***EMENTA:*** INSTITUI O "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR "CME" DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala de forma remota, no dia 01 de setembro de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva do Projeto de Lei nº 87/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

### I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 12 de agosto de 2020 o projeto de Lei nº 087/2020 para relatoria. O objetivo é instituir o "cartão material escolar "CME" destinado para aquisição de material escolar, através do cartão magnético, para os estudantes da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

**II- DA ANÁLISE:**

A Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

> Art. 62 (...)
>
> III –criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

**III – DO VOTO DA RELATORA:**

Em face do supra exposto, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 087/2020.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala das comissões, 01 de setembro de 2020.

**Elizabete Mianes da Silva**
**Relatora**

**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
**PROJETO DE LEI 087/2020:**

**Elizabete Mianes da Silva**
**Membro**
**( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Jean Carlos de Sieno dos Santos**
**Membro**
**( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Maria Edésia da Silva Vargas**
**Presidente**
**( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Despacho Proc. Administrativo 12: 062/2020**

**De:** Venina Rodrigues - GABPRES

**Para:** GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

**Data:** 03/09/2020 às 11:52:55

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho de arquivamento do PL 087/2020, para assinatura.

Att,

–

**Venina Rodrigues**
*Chefe de Gabinete*

**Anexos:**

2 ARQUIVAMENTO PROJETOS.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Vilson Natálio Silvino | 03/09/2020 12:06:51 | 1Doc | VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04 |
| Maria Edésia da Silva Varg... | 03/09/2020 18:25:13 | 1Doc | MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899... |
| Elizabete Mianes da Silva | 03/09/2020 18:58:56 | 1Doc | ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68 |
| Rudnei de Amorim | 04/09/2020 10:22:14 | 1Doc | RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **454A-4F9F-77FA-F238**

**Mesa Diretora**

**DESPACHO**

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Comunicar o Autor do projeto;
2 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
3 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

**Despacho Proc. Administrativo 13: 062/2020**

**De:** Venina Rodrigues - GABPRES

**Para:** SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

**Data:** 03/09/2020 às 11:57:34

Bom dia Gustavo!

Segue despacho do PL 087/2020, para arquivamento.

Att,

–

**Venina Rodrigues**
*Chefe de Gabinete*

**Despacho Proc. Administrativo 14: 062/2020**

**De:** Gustavo Lemos Souza - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

**Data:** 03/09/2020 às 12:01:28

**Setores (CC):**

GABPRES, DIR

Bom dia.

Assim que os membros da Mesa Diretora assinarem, realizaremos os procedimentos relacionados ao arquivamento.

Atenciosamente,

–

**Gustavo Lemos Souza**

**Despacho Proc. Administrativo 15: 062/2020**

**De:** Gustavo Lemos Souza - SEC

**Para:** GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

**Data:** 04/09/2020 às 10:37:59

**Setores (CC):**

GABPRES, DIR, GAB.FERNANDA

Bom dia.

Conforme determinação despachada pela Mesa Diretora, comunica-se ao autor sobre o arquivamento, bem como arquiva-se o presente projeto.

Atenciosamente,

–

**Gustavo Lemos Souza**